Acórdão: 21.886/15/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000025812-20

Impugnação: 40.010137919-82 (Coob.)

Impugnante: Elisete Misson Ribeiro (Coob.)

CPF: 755.838.956-91

Autuada: Jarbas Ribeiro

CPF: 316.000.938-68

Proc. S. Passivo: João Henrique Rodrigues Almeida/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, nos termos do art. 1°, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido sobre o excedente de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual, transitada em julgado, em que o Autuado figura como beneficiário.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

Incluída no polo passivo da obrigação, na condição de responsável tributária, a doadora, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/39.

DECISÃO

21.886/15/1ª

A autuação versa sobre a constatação da falta de pagamento do ITCD no valor de R\$ 3.839,49 (três mil oitocentos trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), apurado a partir da Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolada na Repartição Fazendária de Uberaba/MG, em 25/02/10, sob o nº 701.0282.10.

Após tramitação, na 2ª Vara de Família da Comarca de Uberaba sob o nº 70102016870-7, o processo de Divórcio Consensual do Sr. Jarbas Ribeiro – CPF 316.000.938-68 e da Srª. Elisete Misson Ribeiro – CPF 755.838.956-91, teve sua sentença homologatória expedida em 25/11/02.

A Administração Fazendária de Uberaba realizou a análise da DBD protocolada e apurou a ocorrência de excesso de meação a favor do cônjuge varão.

Os Contribuintes foram intimados, por meio do AIAF nº 10.0000011220.93 e nº 10.000011221.74 a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD. Não tendo sido apresentado o respectivo comprovante foi lavrada a presente autuação.

A declaração efetuada pelo contribuinte é ponto inicial para que a Fiscalização tome ciência do fato gerador ocorrido e se inicie a constituição do crédito tributário, sendo que a legislação vigente à época do respectivo fato gerador (Decreto nº 38.699/97) estabelecia esta obrigação tanto ao doador quanto à donatária, conforme art. 5°:

Art. 5° - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3° do artigo 4° e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

O fato gerador do imposto ocorreu em 25/11/02 com a emissão da sentença homologatória expedida pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Uberaba, porém os contribuintes somente apresentaram a declaração exigida no citado art. 5º em 25/02/10.

Sustenta, primeiramente, a Impugnante, a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o referido tributo, uma vez que a decisão homologatória da Ação de Separação Consensual transitou em julgado em 25/11/02, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Porém, a Fazenda Pública Estadual não foi comunicada da sentença homologatória da separação judicial. As informações necessárias ao lançamento tornaram-se de conhecimento do Fisco somente em 25/05/10, quando da apresentação da DBD na repartição fazendária.

É sabido que o ITCD é um imposto com lançamento por homologação, quando cabe ao contribuinte o pagamento do tributo antes da ação do Fisco, ficando o valor devido e declarado pelo contribuinte sujeito à homologação.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis:*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como se vê, a lei é clara ao impor aos Autuados o dever de informar a ocorrência de doação. Ao deixar de fazê-lo, agiram com omissão e, nesse caso, deve ser considerado como marco inicial para a contagem da decadência aquela data em que a Repartição Fazendária teve acesso às informações, e não o trânsito em julgado da decisão que homologou a Ação Judicial de Separação que, inclusive, tramita sob segredo de justiça.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei n° 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifouse)

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento Cível nº 1.0105.09.311232-1/001 de relatoria da Exmª. Srª. Desª. Albergaria Costa, publicado em 31/08/10:

EMENTA: ITCD. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. LANÇAMENTO.

21.886/15/1° 3

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMO ESTABELECE O ART. 173, I, DO CTN, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. O ART. 1°, INCISO III, DA LEI 12.426/96 DETERMINA A INCIDÊNCIA DO ITCD NA DOAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, AINDA QUE EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA E SEU ART. 8°, VI, ESTABELECE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DO ESCRITO PARTICULAR. JÁ O DECRETO 38.639/97 COMPELE O DOADOR OU DONATÁRIO APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E EFETUAR O PAGAMENTO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

(...)

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

O entendimento ora externado é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à Consulta de Contribuintes, cujos excertos são transcritos a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(…)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O

21.886/15/1ª

conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente Fisco àquele em que toma O conhecimento informações das necessárias ao lançamento.

Sendo assim. Fisco como somente tomou 0 gerador conhecimento da ocorrência do fato atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. Sendo assim, como o Fisco somente tomou ocorrência do conhecimento da fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Assim, pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração e os Autuados foram regularmente intimados da lavratura em 06/03/15, antes de findo o período decadencial, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

A responsabilidade da Impugnante, que contesta esta ação da Fiscalização, dá-se nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN, ou seja, ela é solidária na obrigação. O parágrafo único desse mesmo artigo define que essa solidariedade não comporta benefício de ordem. Cita-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

 (\ldots)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Esclarece-se que a solidariedade passiva nas obrigações tributárias originase no caso em que duas ou mais pessoas tenham interesse comum no fato que deu origem à imposição.

No presente caso, o fato é que o imposto advém do excesso de meação a favor de um dos cônjuges, apesar de o donatário ser o sujeito passivo na obrigação não exclui a responsabilidade da Impugnante, uma vez que a origem do fato gerador foi uma separação consensual (participação do sujeito passivo e da coobrigada), portanto houve interesse de ambos na separação.

Dessa forma a aplicação da legislação é perfeitamente cabível para definir a responsabilidade da coobrigada na obrigação tributária, portanto não cabe razão para de exclusão da Impugnante do polo passivo da obrigação.

No que tange às multas e percentuais aplicados, foram aplicadas exatamente nos parâmetros fixados pela legislação, nos moldes verificados nos autos.

A Multa de Revalidação foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, restou comprovado que o crédito tributário não se encontra extinto pela decadência, bem como se comprovou a responsabilidade tributária da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ronildo Liberato de Morais Fernandes (Revisor), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

Antônio César Ribeiro Presidente / Relator

D

Acórdão: 21.886/15/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000025812-20

Impugnação: 40.010137919-82 (Coob.)

Impugnante: Elisete Misson Ribeiro (Coob.)

CPF: 755.838.956-91

Autuada: Jarbas Ribeiro

CPF: 316.000.938-68

Proc. S. Passivo: João Henrique Rodrigues Almeida/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação refere-se à falta de recolhimento do ITCD, no dia 25/11/02, devido sobre o excesso de meação a favor do cônjuge varão, no processo de divórcio consensual tramitado na 2ª Vara de Família da Comarca de Uberaba sob o nº 70102016870-7.

É imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transito em julgado da sentença, veja-se:

```
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis
e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -
incide:
```

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

21.886/15/1ª

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença; (...)

É ressabido que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize.

A partir da análise desse dispositivo, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública Estadual possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente a doação realizadas no dia 25/11/02, iniciou-se no dia 26/11/02 e encerrou-se no dia 25/11/07.

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, julgo improcedente o lançamento, tendo em vista que ocorreu a decadência.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

Marcelo Nogueira de Morais Conselheiro